

17.10.2018

A8-0317/91

Alteração 91
Tim Aker
em nome do Grupo EFDD

Relatório
Frédérique Ries
Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

A8-0317/2018

Proposta de diretiva
Artigo 4.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Redução dos resíduos pós-consumo

Os Estados-Membros devem definir metas de redução para todos os produtos enumerados na parte A, a fim de limitar os resíduos pós-consumo da seguinte forma: 50 % até 2025 e 80 % até 2030, com o objetivo de eventualmente substituir estes produtos por alternativas respeitadoras do ambiente.

Or. en

Justificação

Devem ser aplicados objetivos de redução rigorosos a todos os produtos considerados prejudiciais para o ambiente marinho. Estes produtos encontram-se entre os 10 artigos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias, sendo que as garrafas para bebidas representam 60,04 % do total dos artigos encontrados. Considerando que a proposta da Comissão abordará estes artigos através de regimes de RAP e medidas de sensibilização, a proposta deve ser alterada por forma a estabelecer metas para a redução do consumo dos mesmos, de modo a alcançar o objetivo de uma economia verdadeiramente circular.

AM\1166437PT.docx

PE624.162v01-00

17.10.2018

A8-0317/92

Alteração 92

Tim Aker

em nome do Grupo EFDD

Relatório

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

A8-0317/2018

Proposta de diretiva

Artigo 8.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Os Estados-Membros devem adotar e aplicar a responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com o presente artigo, exigindo que os produtores financiem organizações de gestão instituídas e administradas de forma independente do produtor, a fim de prevenir, reduzir e atenuar os resíduos dos produtos, em especial os resíduos de produtos de plástico de utilização única.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar o seu funcionamento eficaz, as organizações de gestão devem ser obrigatoriamente independentes dos setores afetados, o que evitará interferências desnecessárias.

17.10.2018

A8-0317/93

Alteração 93

Tim Aker

em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0317/2018

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- *Garrafas para bebidas*
- *Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos*
- *Sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro*
- *Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas*
- *Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial*
- *Balões, com a exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam*

AM\1166437PT.docx

PE624.162v01-00

distribuídos a consumidores

- Sacos de plástico leves, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-C, da Diretiva 94/62/CE

Or. en

Justificação

Devem ser aplicados objetivos de redução rigorosos a todos os produtos considerados prejudiciais para o ambiente marinho. Estes produtos encontram-se entre os 10 artigos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias, sendo que as garrafas para bebidas representam 60,04 % do total dos artigos encontrados. Considerando que a proposta da Comissão abordará estes artigos através de regimes de RAP e medidas de sensibilização, a proposta deve ser alterada por forma a estabelecer metas para a redução do consumo dos mesmos, de modo a alcançar o objetivo de uma economia verdadeiramente circular.

17.10.2018

A8-0317/94

Alteração 94

Tim Aker

em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0317/2018

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte E – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

– Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

Suprimido

Or. en

Justificação

Os cigarros estão sujeitos a impostos especiais. Os Estados-Membros dispõem de uma grande margem discricionária no que respeita aos impostos especiais que impõem. Além disso, os impostos especiais podem contribuir, e muito provavelmente já o fazem, para o pagamento dos esforços de remoção do lixo associados a estes produtos. Não existem motivos para impor regimes de RAP a esta categoria de produtores, uma vez que tal seria ineficiente e suscetível de contribuir para o comércio ilícito. Por conseguinte, esses produtos são suprimidos da parte E do Anexo enquanto artigos de plástico de utilização única sujeitos a requisitos em matéria de RAP.